

TC 004.982/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Recorrentes: José Luiz Ribeiro (030.211.328-20), Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49) e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (54.406.921/0001-88).

Advogados: Nelson Meyer (OAB/SP 66.924-D) e Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199), procurações às peças 47, 48, 95, 112 e 113.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: TCE. Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor). Convênio com a contratação de empresa privada. Cursos de formação de mão de obra. Ausência de comprovação de nexo causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas. Contas irregulares. Débito. Embargos de declaração. Contradição. Conhecimento. Rejeição. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Prescrição quanto ao débito. Imprescritibilidade. Cerceamento de defesa. Notificação na fase interna da TCE. Inocorrência. Ausência de má-fé. Irrelevância. Pareceres emitidos por outros órgãos. Ausência de vinculação ao TCU. Insuficiência de comprovação de gastos a título de valetransporte. Comprovação do vínculo de nexo causalidade. Ausência de provas. Manutenção do débito pela integralidade dos recursos repassados. Prestação de contas parcial. Ausência de observância de requisitos formais. Responsabilidade caracterizada. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por José Luiz Ribeiro, Luís Antônio Paulino e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (peças 68 e 92) contra o Acórdão 3.959/2015-TCU-Primeira Câmara (peça 61), mantido pelo Acórdão 4.692/2015-TCU-Primeira Câmara (embargos de declaração – peça 82).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (itens em negrito correspondente à concessão do efeito suspensivo recursal):

9.1. excluir a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Nassim Gabriel Mehedff;

9.2. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, do Sr. José Luiz Ribeiro, presidente da entidade executora do convênio à época dos fatos, e do Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.

Data da ocorrência Valor original Tipo

6/10/1999	49.515,20	Débito
14/12/1999	37.136,40	Débito
22/12/1999	37.136,40	Débito
24/11/1999	1.461,00	Crédito
15/12/1999	2.205,00	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Trabalho e Emprego, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 4/1999 (peça 1, p. 19-29) e de seu Termo Aditivo nº 1/1999. A partir desse convênio, diversos outros contratos e convênios, em especial, o Convênio Sert/Sine 59/99 (peça 1, p. 180-188) cujo termo foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho e previam o treinamento de 643 pessoas e o repasse de R\$ 123.788,00, para formação de mão de obra nas disciplinas de contabilidade, desenho técnico mecânico, técnico em vendas industrial, inglês e informática industrial.

2.1. Após o regular processamento deste processo de tomada de contas especial, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que promoveu a citação dos responsáveis: do mencionado sindicato, de José Luiz Ribeiro (presidente da mesma entidade), Walter Barelli (ex-Secretário do Sert/SP), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos), pela integralidade dos recursos repassados (descontados os valores recolhidos à Previdência Social), em face das seguintes ocorrências (peça 25):

I) (...) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (CNPJ 54.406.921/0001-08) e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. José Luiz Ribeiro (CPF 030.211.328-20), em virtude não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 59/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/9/2006, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas – cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 59/99 (peça 2, p. 45);

b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vales-transporte, ressaltando-se que só os diários de classe apresentados não são hábeis para atestar que os serviços foram prestados (peça 2, p. 45-46);

c) movimentação financeira irregular, tendo-se assinalado que houve movimentação de 100% dos recursos mediante saque, com ausência de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo entre o objeto do convênio em tela e as despesas efetuadas, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 46-47); e

II – (...) Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 59/1999, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea “b” (peça 1, p. 181), ante à seguinte ocorrência:

a) inexecução do Convênio Sert/Sine 59/1999, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores.

Composição da dívida:

Data Valor original Tipo

6/10/1999 R\$ 49.515,20 Débito

14/12/1999 R\$ 37.136,40 Débito

22/12/1999 R\$ 37.136,40 Débito

24/11/1999 R\$ 1.461,00 Crédito

15/12/1999 R\$ 2.205,00 Crédito.

2.2. As alegações de defesa desses responsáveis foram analisadas pela unidade técnica de origem que acolheu as alegações de defesa apresentadas por Walter Barelli e Luís Antônio Paulino. Acolheu parcialmente as defesas apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho e de José Luiz Ribeiro, mantendo os apontamentos de falta de comprovação de entrega de vale-transporte e de movimentação financeira irregular, propondo que as suas contas fossem julgadas irregulares com imputação de débito (peças 55-57). Tecendo considerações adicionais, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) anuiu àquela proposta (peça 58).

2.3. Em 7/7/2015, entendendo diversamente daquele posicionamento, o TCU, acolhendo a fundamentação lançada do voto condutor, que manteve a responsabilidade de Luís Antônio Paulino e entendeu inexistir comprovação sobre o vínculo de nexos causalidade entre recursos repassados e gastos efetuados, exarou o Acórdão 3.9592015-TCU-Primeira Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame. Entendendo haver contradição nesse julgado, Luís Antônio Paulino, interpôs recurso de embargos de declaração (peça 63), o qual foi conhecido e rejeitado por meio do Acórdão 4.692/2015-TCU-Primeira Câmara (peça 82).

2.4. Irresignados com esses julgados, os responsáveis, ora recorrentes, apresentam recursos de reconsideração os quais se passam a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade (peças 97-99) em que se propôs o conhecimento dos recursos com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 102), aqueles exames foram ratificados pelo relator do recurso, Ministro Bruno Dantas.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se incide o instituto da prescrição em relação às parcelas de débito imputadas aos responsáveis;

a.2) se incide o instituto da preclusão para guarda dos documentos afetos ao convênio por restar exaurido o prazo de 5 anos para sua guarda e, por via de consequência, se houve cerceamento da defesa dos responsáveis;

b) no mérito:

b.1) se as condutas dos responsáveis, caracterizadas por ausência de má-fé, são aptas a alterar o mérito de julgamento das presentes contas ou afastar as parcelas de débitos a eles imputados;

b.2) se a aprovação das contas pelos órgãos administrativos e pelo tribunal de contas estaduais podem alterar o mérito de julgamento das presentes contas;

b.3) se a condenação em débito referente aos pagamentos de valetransporte resta devidamente fundamentada;

b.4) se as fundamentações referentes à ausência da comprovação do vínculo de nexos causalidade entre recursos repassados e gastos efetuados contemplam a integralidade das parcelas de débito;

b.5) se a emissão das notas fiscais em sequência constitui indício de irregularidade apta a macular as presentes contas;

b.6) se os fundamentos emitidos pela unidade técnica de origem e ratificadas pelo MP/TCU podem desconstituir parte dos débitos imputados; e

b.7) se as especificidades de fato de caráter pessoal, relacionadas ao recurso interposto por Luís Antônio Paulino, podem ser admitidas para que suas contas sejam julgadas de forma o mais favorável possível ou que as mesmas sejam arquivadas.

5. Incidência da prescrição

5.1. Em sede preliminar, argumenta-se que incide o instituto da prescrição em relação às parcelas de débito em face dos seguintes apontamentos (peça 68, p. 3-6):

a) a presente ação de TCE não se enquadra como ação de ressarcimento, de caráter judicial, a que alude o § 5º do art. 37 da Constituição Federal;

b) inaplicável, sob o mesmo argumento, o disposto na Súmula TCU 282;

c) tanto assim o é que o acórdão recorrido é expresso em encaminhar os autos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo; e

d) aliás, ao tempo da primeira citação dos responsáveis, em 4/10/2006, na fase interna da TCE já havia se operado o instituto da prescrição quinquenária. A TCE foi instaurada em 2014, portanto mais de 8 anos da primeira citação e mais de quinze da aprovação do convênio em 1999.

Análise:

5.2. Não se aplica o instituto da prescrição em relação às parcelas de débito.

5.3. A matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal conforme enunciado da Súmula TCU 282. Tal entendimento se deu em virtude do julgamento do Acórdão 2.166/2012-TCU-Plenário, assim sumarizado:

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS DANOS AO ERÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. INCLUSÃO DO ENTENDIMENTO NA BASE DE SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do TCU, no seguinte sentido: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

5.4. Dentre as fundamentações acolhidas pelo referido *decisum* consta precedente do Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF, que, no que tange aos processos de Tomada de Contas Especial, é aplicável a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

(...)

No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º da Constituição de 1988

(...)

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo

apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

5.5. Assim sendo, as ações a que aludem a parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal não se circunscrevem às de natureza unicamente judicial, como alegam os recorrentes, mas englobam as de natureza administrativa, caso da presente TCE. Ademais, o envio dos autos ao órgão ministerial federal decorre do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 (“Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis”) e não altera o entendimento já adotado neste Tribunal por meio da Súmula TCU 282.

5.6. Por fim, dada à imprescritibilidade das parcelas de débito em discussão, não importa as datas *a quo* de início de prescrição alegadas pelos recorrentes, sendo certo que o instituto da prescrição já aproveitou à defesa deles quanto à pretensão punitiva.

6. Cerceamento de defesa

6.1. Em outra preliminar, é alegada a ocorrência de cerceamento de defesa tendo em vista que (peça 68, p. 2):

a) diversos órgãos na fase interna da TCE aprovaram a prestação de contas do convênio em questão e já teriam passados mais de 5 anos previstos na legislação para a guarda e conservação dos respectivos documentos a ele atinentes;

b) há que ser reconhecida a preclusão administrativa quanto à exibição dos documentos referentes ao convênio em questão, pois, segundo a Lei 9.874/1999 o prazo é de 5 anos. Mesmo prazo aludido na Lei 9.873/1999 quanto ao prazo para as ações de natureza punitiva da administração pública;

c) decorre daí a ocorrência, também, da decadência em relação ao direito de ação judicial por parte da administração pública;

d) o prazo *a quo* contido no acórdão recorrido para a guarda de documentos foi fixado quando da aprovação da prestação de contas. No entanto, como dito anteriormente, houve pareceres pela aprovação das contas por parte de três instâncias distintas (Sert/SP, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Procuradoria Geral do Estado de São Paulo); e

e) assim, por ter decorrido muito tempo entre a aplicação dos recursos e a citação dos responsáveis perante este Tribunal, resta cerceada a defesa dos responsáveis, devendo ser aplicado o mesmo entendimento exarado no âmbito do Acórdão 5.045/2013-TCU-Segunda Câmara.

Análise:

6.2. Essa preliminar não pode prosperar.

6.3. Inicialmente, há que se ressaltar que o termo *a quo* para o dever de guarda dos documentos referentes à prestação de contas do convênio é o que consta no § 1º do art. 30 da IN/STN 1/1997 e conta a partir da data de sua aprovação no âmbito deste Tribunal (e não pelos órgãos mencionados pelos recorrentes), qual seja, o dia em que foi publicado o acórdão recorrido no Diário Oficial da União em 16/7/2015. Dessa forma, eventual alegação de preclusão administrativa quanto à exigência em questão só se daria a partir de 16/7/2020.

6.4. São inaplicáveis as disposições das Lei 9.873/1999 e 9.784/1999 aos processos do TCU, dada que a sua processualística resta integralmente disciplinada em sua própria lei orgânica (Lei 8.443/1992). Ademais, sua atuação institucional não se enquadra nas hipóteses de exercício de poder de polícia do Estado (o que exclui a incidência das disposições da Lei 9.873/1999) e só, a seu

critério e de forma subsidiária, se aplicam as disposições da Lei 9.784/1999, em decorrência do disposto no art. 69 desta mesma lei.

6.5. Não há que se falar em cerceamento de defesa dos recorrentes, pois eles, nos idos de setembro de 2006, foram regularmente notificados na fase interna desta TCE (vide tabela à peça 3, p. 52-53) tendo apresentado defesa à peça 3, p. 132-147 e p. 149-179. Ou seja, não inexistiu a ocorrência longo decurso de tempo que tenha trazido prejuízos à defesa dos responsáveis em relação à eventual produção de provas de seus interesses já que não houve, inclusive, inovação em relação aos atos inquinados entre as fases interna e externas da TCE.

6.6. Por fim, não se pode aplicar ao presente caso concreto o mesmo entendimento exarado no âmbito do Acórdão 5.045/2013-TCU-Segunda Câmara, pois os recorrentes, além de não indicarem os elementos de similitude entre aquele julgado e o acórdão recorrido, deixaram de informar que o principal fundamento daquele julgado foi a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão exarada.

7. Inexistência de má-fé por parte dos responsáveis

7.1. Os responsáveis requerem a reapreciação do mérito das presentes contas, ao mesmo o afastamento da incidência de juros sobre as parcelas de débito, levando em consideração suas condutas e aos fatos a elas correlatas (peça 68, p. 11-12), bem como:

a) os elementos contidos nos autos atestam que o objeto do convênio foi realizado e permitiu a qualificação profissional de inúmeros cidadãos;

b) a natureza das irregularidades constatadas é meramente formal e não macularam a execução dos trabalhos;

c) inexistiu conduta ilícita por parte dos recorrentes ou ações realizadas com má-fé;

d) os recorrentes sempre atenderam aos requerimentos e obrigações do convênio, jamais se recusando a apresentar os documentos quando requerido e dentro do que possuíam; e

e) as pequenas e eventuais distorções apontadas decorrem apenas da ausência de parte dos documentos entregues à Sert/SP e que não foram juntados aos autos.

Análise:

7.2. Não assiste razão aos recorrentes.

7.3. Preliminarmente, há que se registrar que o fundamento para o julgamento irregular das presentes contas teve como base a alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 ("dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico"), no qual o núcleo dessa norma, ao contrário do que consta no inciso IV do mesmo dispositivo ("desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos"), não condiciona a validade de sua incidência à comprovação da prática de atos realizados com má-fé por parte dos responsáveis.

7.4. No mérito, há que se assinalar que, ainda que se entenda que os recorrentes tenham comprovado a execução física do objeto, não resta, de fato, caracterizado o necessário vínculo de nexos de causalidade entre as verbas repassadas pelo convenio em questão e os gastos efetuados em seu objeto. No presente caso concreto, há óbices quanto à regularidade formal das operações financeiras realizadas.

7.5. Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido tece uma série de considerações acerca da inobservância desse pressuposto, tais: não individualização de credores, ausência de comprovantes de despesas, problemas quanto à veracidade na documentação juntada, nos seguintes termos (peça 60, p. 2):

(...)

9. Inicialmente menciono que, por ter a Secretaria paulista firmado convênio com o Sindicato, o negócio jurídico estava sujeito a um normativo específico (IN STN 1/1997) e, por isso, o conveniente deveria comprovar não apenas a realização física do objeto, mas também a regularidade das operações financeiras. Ou seja, é imprescindível a demonstração de que os recursos federais de fato custearam a realização dos cursos.

10. Não foi o que aconteceu no caso concreto, pois os extratos bancários evidenciam que os recursos foram objeto de saque, aspecto que impede a verificação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as ações desenvolvidas. A relação de pagamentos evidencia, por exemplo, que um único cheque (de nº 182) teria sido utilizado para pagamento de dez profissionais.

11. Em um contexto no qual o art. 20 da IN STN 1/1997 impunha aos convenientes que a movimentação bancária deveria ser realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitassem a identificação dos credores, não vislumbro razão para aprovar a prestação de contas aqui examinada. Tal constatação é grave e enseja a irregularidade das contas dos responsáveis com a consequente condenação em débito dos valores sacados.

12. Além disso, não foram juntados aos autos todos os comprovantes das despesas informadas na prestação de contas. Mesmo existindo cláusula expressa no convênio obrigando os convenientes aguardar os recibos de entrega aos treinandos do vale-transporte, o sindicato não forneceu a documentação necessária ao MTE. Este fato isoladamente justificaria a impugnação parcial dos recursos do convênio, mas, considerando a grave irregularidade financeira já mencionada, convém manter o débito pelo total dos recursos repassados.

13. O sindicato também juntou aos autos supostas fichas de inscrição dos treinandos. Apesar de os pareceres precedentes entenderem elidida a irregularidade, tenho que os documentos juntados não prestam para tal fim, pois todas foram preenchidas em computador e nenhuma contém a assinatura dos inscritos, aspectos que dificultam a verificação da veracidade das informações.

7.6. Reiteram-se tais apontamentos, entendo-se que tais irregularidades não podem ser consideradas fâlas de natureza meramente formal e que possam alterar o mérito do julgamento das presentes contas com a respectiva desconstituição do débito.

8. Pareceres favoráveis de outros órgãos administrativos

8.1. Os responsáveis prosseguem alegando que a prestação de contas desta TCE recebeu diversos pareceres favoráveis para sua aprovação (peça 68, p. 12-16), quais sejam, Sert/SP, Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Análise:

8.2. Não assiste razão aos recorrentes.

8.3. Os posicionamentos favoráveis alegados pelos recorrentes, bem como julgamentos favoráveis no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não se refletem no posicionamento adotado por este Tribunal. Já está consolidado o entendimento de que o TCU exerce sua competência de forma independente e não se vincula a pareceres de concedentes ou repassadores de recursos públicos federais ou a decisões de Tribunais de Contas Estaduais, em sede de análise de prestação de contas de convênios (Acórdãos 2.079/2007-TCU-Segunda Câmara, 4.221/2010-TCU-Primeira Câmara e 1.553/2011-TCU-Plenário).

8.4. Ademais, entende-se que as irregularidades verificadas nestes autos são suficientemente graves para manter o julgamento de mérito e a imputação das parcelas de débito, nos termos já mencionados nos itens 7.4 e seguintes deste Exame.

9. Débitos decorrentes do pagamento de valetransporte

9.1. Os recorrentes se insurgem quanto a fundamentação utilizada para as parcelas de débito referentes ao pagamento de valetransporte (peça 68, p. 17-20) argumentando que:

a) o acórdão recorrido exigiu que a comprovação desse tipo de pagamento se desse de forma individualizada, contrariando a regra estabelecida no convênio (Cláusula Segunda, II, alínea “s”);

b) a comprovação que era exigida se limitava à declaração de que os valetransporte foram fornecidos. Exigir de outra forma posteriormente atenta quanto ao princípio da segurança jurídica;

c) ademais, quanto à essa rubrica, houve fiscalização efetuada pela Uniemp/Sert; e

d) repisa-se que o transcurso do prazo de 5 anos sobre o qual já operou a preclusão administrativa quanto à exigência dos novos documentos individualizados sobre essa questão.

Análise:

9.2. Não assiste razão aos recorrentes.

9.3. Reanalizando os documentos que compõem estes autos, verifica-se que a exigência para averiguar a boa e regular aplicação de recursos públicos, sob a rubrica de gastos efetuados com valetransporte à custa do convênio em discussão, não se limita à mera posse de recibos a que alude o item 7 da alínea “s” do inciso II da Cláusula Segunda do termo de convênio - “declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático” (peça 1, p. 183), item esse, descrito como um dos elementos da prestação de contas.

9.4. Havendo dúvidas quanto a regular aplicação desses recursos, os órgãos de controle não só podem, como devem, diligenciar pela busca de documentos comprobatórios de despesas àqueles que gerem recursos públicos, nos termos das competências institucionais e normativas decorrentes da própria Constituição Federal (arts. 70, 71, *caput* e inciso IV, e 74, *caput* e inciso IV). Aliás, a IN/STN 1/1997, no que dispõe o art. 30, *caput* e § 1º, é expressa em mencionar o poder de realização de diligência sobre “quaisquer outros documentos” que achar pertinentes, nos seguintes termos:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

9.5. No presente caso concreto, consta ofício da Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, Ofício CTCE 35/2006, de 15 de março de 2006, dirigido ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, para que entregasse os recibos individuais dos valetransporte disponibilizados aos treinandos à conta do Convênio Sert/Sine 059/99. Tal diligência consta como não atendida até a presente data.

9.6. Dessa forma, sobre essa questão, reiteram-se as mesmas fundamentações lançadas, respectivamente, pela unidade técnica de origem e no voto condutor do acórdão recorrido:

a) peça 55, p.7:

50. Sobre os comprovantes de entrega de vale-transporte, não assiste razão aos responsáveis. Consultando o termo de convênio, à peça 1, p. 180-188, localizou-se a Cláusula Segunda, II, alínea “s” (peça 1, p. 183), que estabelece a necessidade de a prestação de contas conter uma declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte. Deste modo, se o conveniente precisou declarar que possuía o comprovante de entrega dos vales, então, **quando solicitado, é lógico que tinha a obrigação de apresentá-los. De outro modo, tornar-se-ia inócua esta cláusula;**

b) peça 60, p. 2:

12. Além disso, não foram juntados aos autos todos os comprovantes das despesas informadas na prestação de contas. Mesmo existindo cláusula expressa no convênio obrigando os convenientes a guardar os recibos de entrega aos treinandos do vale-transporte, **o sindicato não forneceu a documentação necessária ao MTE.** Este fato isoladamente justificaria a impugnação parcial dos recursos do convênio, mas, considerando a grave irregularidade financeira já mencionada, convém manter o débito pelo total dos recursos repassados. [grifos]

10. Vínculo de nexa causalidade entre recursos repassados e gastos efetuados

10.1. Os recorrentes também se insurgem quanto à fundamentação de inexistência de vínculo do nexa causalidade em epígrafe (peças 68, p. 20-22) alegando que:

a) não houve movimentação de 100% dos recursos do convênio através de saques como consta no acórdão recorrido. Em seus itens 15, 16 e 51 há expressa menção de que as despesas foram pagas com cheques emitidos, assim, a premissa é subjetiva e improcedente;

b) não foi analisado cópia do extrato bancário juntado pelos recorrentes quando da apresentação de suas alegações de defesa, o qual faz prova do vínculo de nexa causalidade em discussão; e

c) todos os recursos foram movimentados na conta específica do convênio.

Análise:

10.2. Não assiste razão aos recorrentes.

10.3. A comprovação do vínculo de nexa causalidade em discussão exige, além daqueles que já constam nos autos, outros documentos os quais os recorrentes não providenciaram, tais como:

a) cópias autenticadas de todos os cheques emitidos, de forma a averiguar se são nominativos em relação aos credores constantes na relação de pagamentos, nos termos da redação original do art. 20 da IN/STN 1/1997, *verbis*:

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro; e

b) cópias autenticadas de recibos, notas fiscais, faturas ou outros comprovantes de pagamento, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio (*caput* do art. 30 da IN/STN 1/1997).

10.4. Além disso, reitera-se que a comprovação material de que os beneficiários do objeto do Convênio Sert/Sine 59/99 foram, de fato, contemplados resta insuficientemente demonstrada, conforme consta no voto condutor do acórdão recorrido (peça 60, p. 2):

13. O sindicato também juntou aos autos supostas fichas de inscrição dos treinandos. A despeito de os pareceres precedentes entenderem elidida a irregularidade, tenho que os documentos juntados não prestam para tal fim, pois todas foram preenchidas em computador e nenhuma

contém a assinatura dos inscritos, aspectos que dificultam a verificação da veracidade das informações.

10.5. Há que se acrescentar que nessas mesmas cópias inautenticadas de fichas de inscrição (peça 44, p. 25-329, e peça 45, p. 45 e peça 46, p. 2-126) não consta referência ao número do mencionado convênio.

10.6. Assim sendo, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a ausência de tais documentos alcança a integralidade das parcelas de débitos a eles imputados.

11. Emissão das notas fiscais sequenciais

11.1. Os recorrentes assinalam que as emissões de notas fiscais com números sequenciais não podem ser consideradas irregulares e aptas para atestar a irregularidade das presentes contas (peças 68, p. 22-23).

Análise:

11.2. Não assiste razão aos recorrentes.

11.3. Sobre essa alegação, os recorrentes se equivocam quanto ao que foi decidido no acórdão recorrido. O argumento foi lançado nos seguintes termos constantes em suas razões recursais (peça 68, p. 22:

(...)

Quando as notas fiscais em sequência, item 16, emitidas pela empresa contratada, deixou de observar o V. Acórdão tratar-se de empresa de mínimo porte, pequena empresa, que acabou por dedicar e direcionar toda sua atividade para a prestação de serviços aos cursos e ao convênio, deixando de direcionar-se a outros clientes, seja por sua limitação física, seja por sua limitação de prestação dos serviços, seja pela necessidade de dedicação exclusiva naquele período a grande quantidade de treinando envolvidos nos cursos e no convênio.

Portanto, esse fato, não pode ser adotado como suposição de eventual irregularidade como quer indevidamente o V. Acórdão sem se ater a realidade fática que envolve essa prestação de serviços e da realidade na efetiva formalização e realização dos cursos e do convênio.

Nada há de irregular ou ilegal na emissão das notas fiscais em sequência, especialmente considerando-se a situação ora exposta de limitações da micro-pequena empresa na prestação e execução dos serviços!

11.4. No relatório do acórdão recorrido, o item 16 corresponde à referência de extratos bancários (“As evidências da movimentação financeira irregular constam da peça 2, p. 27 a 31”). Já o que consta no item 16 do voto condutor do mesmo julgado diz respeito à justificativa utilizada pela unidade técnica de origem para afastar a responsabilidade de Luís Antônio. No entanto, no relatório, há menção expressa a um item 16, mas se refere a apontamentos do voto condutor do Acórdão 2.464/2013-TCU-Plenário e que não foram adotados no presente caso concreto como fundamentos do acórdão recorrido.

11.5. Aliás, a instrução da unidade técnica de origem (peça 21) que teceu todos os pressupostos para a realização da citação dos responsáveis em nenhum momento justifica a existência de notas fiscais sequenciais como fundamento para aquele ato.

12. Reapreciação dos fundamentos do acórdão recorrido

12.1. Como pedido alternativo, os recorrentes requerem que sejam reapreciados os fatos referentes à regularidade da capacidade técnica dos professores, capacidade física do local dos cursos e multas, de forma a que seja desconstituído parte das parcelas de débitos a eles imputadas (peças 68, p. 23-24).

Análise:

12.2. Não há controvérsia sobre essas alegações.

12.3. Consta, de forma expressa no voto condutor do acórdão recorrido, que tais alegações foram acolhidas e não podem prosperar, uma vez que já foram afastados como fundamento de suas conclusões (peça 60, p. 1-2), *verbis*:

(...)

8. Manifesto-me parcialmente de acordo com os pareceres precedentes, divergindo tão somente quanto à responsabilidade do Sr. Luís Antônio Paulino, pois, a meu ver, esse responsável deve responder solidariamente pelo débito apurado nos autos, e quanto às fichas de inscrição dos treinandos, pois não considero suficientes os documentos juntados aos autos. Em relação aos demais assuntos tratados neste processo, antecipo que acolherei os pronunciamentos que me antecederam, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

(...)

14. Sobre a falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores e ausência de comprovação de instalações adequadas para a realização dos cursos, de fato, o convênio não fixou a forma como esses requisitos deveriam ser demonstrados. Diante dessa imprecisão e da subjetividade dos termos “instalações adequadas” e “capacidade técnica dos instrutores”, acolho as alegações de defesa neste ponto.

13. Fatos atinentes a Luís Antônio Paulino

13.1. Já o ex-Secretário do SINE/SP, Luís Antônio Paulino, repisando alguns dos argumentos anteriormente expostos requer a exclusão de sua responsabilidade ou aplicação de precedentes a ele favorável tendo em vista que (peça 92, p. 2-10):

a) estava na condição de servidor cedido, temporariamente, à SERT/SP;

b) conforme a comissão de TCE apontou, não exerceu a função de ordenador de despesas (atribuída ao chefe de gabinete do SERT/SP) e só ficou sabendo que exerceria a função de coordenador depois que foi nomeado;

c) sua função se limitava a fazer os encaminhamentos (sem obter as demais informações referentes à gestão e controle do PEC/1999) para a chefia do gabinete que autorizava os pagamentos após análise do setor jurídico; e

d) se dedicou, basicamente, a propor aperfeiçoamentos no programa tornando-o mais eficaz, eficiente e transparente, de sorte que, foi realizado de sua parte:

(...) melhor estudo sobre as demandas de qualificação nas respectivas áreas do Estado, de modo a orientar a oferta por parte dos parceiros da secretaria, em sua maioria esmagadora sindicatos de trabalhadores, a oferecerem os cursos que garantissem melhores oportunidades de empregabilidade nas suas respectivas regiões de atuação. Foram feitos estudos, com base nas informações da Pesquisa de Emprego e Desemprego do SEADE/DIEESE e da RAIS, da demanda por mão-de-obra por regiões do Estado e já na preparação do PEC/2000 essas informações foram repassadas para todas as Comissões Municipais de Emprego (COM-Emprego) para que orientassem a oferta dos cursos na direção de cursos com maior potencial de empregabilidade. Considero, portanto, que realizei meu trabalho de forma decente e de minha

contribuição para o aperfeiçoamento do programa. Posteriormente, precisei afastar-me por problemas de saúde.

e) é injusta a sua condenação na medida que o próprio TCU tem precedente no sentido de arquivar os autos para irregularidades de constatação duvidosa em relação a sua pessoa, a exemplo do que foi decidido no Acórdão 2.851/2003-TCU-Primeira Câmara; e

f) ante a similitude das imputações, há que ser levado em consideração os demais julgamentos deste Tribunal referentes ao Planfor, nos quais o recorrente figura como responsável, devendo ser adotado a decisão mais favorável haja vista que não se pode adotar critérios tão diferentes para julgar os mesmos fatos: “(...) se há razões para excluir meu nome de cinco deles, solicito que as mesmas razões sejam consideradas nos demais, e, em especial no processo nº 004.982/2014-2, uma vez que em nenhum dos processos há fatos ou razões diferentes”.

Análise:

13.2. Não assiste razão ao recorrente.

13.3. É importante assinalar, inicialmente, que cada processo de TCE instaurado, no que tange às suas imputações, guarda peculiaridades e circunstâncias que podem, ou não, se comunicar com outros processos. No presente caso concreto, entende-se que a conduta do recorrente resta suficientemente fundamentada e caracteriza irregularidade grave, uma vez que:

a) caso sua atuação se efetivasse de maneira concreta, ou seja, exigindo a prestação de contas parcial das demais parcelas do convênio em discussão por parte da entidade contratada, nos exatos termos previstos na IN/STN 1/1997 (art. 32), ele se eximiria de responsabilidade, uma vez que tal atuação poderia resguardar regularidade sobre o repasse das demais parcelas conveniadas. Ao se omitir quanto àquelas exigências, atraiu para si a responsabilidade quanto às ocorrências de débitos constatados nesta TCE;

b) além disso, não foram apresentados quaisquer outros novos elementos por parte do recorrente que pudessem justificar aquela omissão. Por tal razão, há que se reiterar o mesmo entendimento já contido no acórdão recorrido referente à responsabilização do recorrente que, retificando o entendimento esposado pela unidade técnica de origem, entendeu que não foram exigidos documentos essenciais para aprovar a prestação de contas parcial (peça 60, p. 2):

(...)

15. Quanto à responsabilização, além do sindicato conveniente e do então presidente da entidade, deve responder solidariamente pelo dano ao erário o Sr. Luís Antônio Paulino, então coordenador estadual do Sistema Nacional de Emprego. Este último fiscalizou de forma deficiente os recursos repassados à entidade executora, não exigindo, nas prestações de contas parciais, a entrega dos comprovantes das despesas realizadas no período, tampouco os demonstrativos da execução financeira do Convênio Sert/Sine 59/99.

16. Para afastar a responsabilidade do Sr. Luís Antônio, a unidade técnica afirma que a liberação das parcelas do convênio foi precedida da apresentação da documentação prevista no plano de trabalho do ajuste para as prestações de contas parciais (em síntese, relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe).

17. Divirjo do entendimento esposado, pois, a meu ver, o proponente de um convênio não pode fixar, a seu bel prazer, a relação documental a ser exigida na prestação de contas, sobretudo em um contexto no qual a IN STN 1/1997 fixava o rol a ser apresentado. Por sinal, o art. 32 dessa norma impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, **o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa [grifos]; e**

c) enfim, sua omissão não se resume à mera falta de supervisão gerencial e/ou fiscalização do convênio, mas, à autorização efetiva para que as demais parcelas dos recursos fossem disponibilizadas à entidade executora sem que fossem observados os requisitos formais para a prestação de contas parcial dos recursos do convênio.

13.4. Quanto ao paradigma invocado recorrente, no sentido de que seja arquivada a presente TCE com base na proposta de deliberação do Acórdão 2.851/2003-TCU-Primeira (por ele mesmo transcrito em sua peça recursal – peça 92, p. 4-10), foi reconhecido, em síntese, que um dos pontos críticos do PEQ/SP é a fiscalização e que deve ser dado prioridade ao aperfeiçoamento sobre a supervisão do mesmo Plano Nacional de Qualificação, nos seguintes termos:

18. A Secex/SP registra também que nenhuma prestação de contas de execução do PEQ/SP foi rejeitada e que ‘as irregularidades porventura encontradas são saneadas o âmbito da própria Sert/SP’. A equipe de auditoria aponta que, não obstante a Sert/SP venha sendo mais exigente com a composição da prestação de contas, um dos problemas da Secretaria é a falta de estrutura para analisar de forma cuidadosa as prestações de contas, reforçando a impressão de que um dos pontos críticos do PEQ/SP é a fiscalização do programa.

19. Entendo, por isso, que a 5ª Secex, ao consolidar os trabalhos de auditoria do Planfor, deve dar atenção especial às possíveis medidas que podem ser adotadas pelos Estados e pelo MTE no sentido de aperfeiçoar a supervisão e fiscalização do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que está substituindo o Planfor.

20. Por fim, a unidade técnica, considerando que não foi verificada nenhuma irregularidade grave e que as inconsistências apuradas poderão ser mais adequadamente avaliadas na consolidação das demais fiscalizações do Planfor realizadas pelas Secex estaduais, a ser efetuada pela 5ª Secex, conforme determinou a Decisão 354/2001 - Plenário, deixa de sugerir qualquer medida saneadora, limitando-se a propor o arquivamento dos autos.

13.5. Ou seja, o arquivamento dos autos não se deu pela ausência de irregularidades, mas se limitou, tão somente, a providência meramente procedimental, uma vez que o encaminhamento de mérito daquele julgado foi no sentido de que fosse dada continuidade à fiscalização dos recursos do Planfor, por parte da 5ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do subitem 9.1 do mencionado acórdão (“encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à 5ª Secex, com vista a subsidiar o trabalho de consolidação das fiscalizações no Planfor, determinado no item 8.5 da Decisão 354/2001 - Plenário”). Dessa forma, aquele paradigma, não se aplica ao presente caso concreto.

13.6. Por fim, o recorrente prossegue alegando que o julgamento das presentes contas deve seguir os mesmos entendimentos de julgamentos anteriores em que ele figura como responsável e nos quais são imputadas as mesmas irregularidades. Cita, em especial, o próprio julgamento recorrido (“TC 004.982/2014-2”), o que, entende-se, ter havido erro de digitação. De qualquer sorte, essa alegação é a mesma que foi objeto de questionamento no âmbito do recurso de embargos de declaração, anteriormente manejado pelo próprio recorrente, o que foi integralmente enfrentada no âmbito do voto condutor do Acórdão 4.692/2015-TCU-Primeira Câmara (peça 83), que, em síntese, não admitiu similitude com os julgados anteriores no presente caso concreto, nos seguintes termos:

(...) Apesar de o objeto dos convênios firmados com recursos do Planfor ser semelhante (capacitação profissional), cada tomada de contas especial instaurada trata de um caso concreto que possui suas particularidades e, por isso, pode-se chegar a diferentes conclusões.

10. Os TCs 017.204/2014-3 e 032.935/2014-5, por exemplo, foram arquivados com fundamento no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012, em razão da baixa materialidade do débito (Acórdãos 1.277/2015 e 3.721/2015, ambos da 1ª Câmara). Os TCs 031.564/2014-3 e 030.168/2014-7, por sua vez, foram arquivados com fundamento no art. 6º, inciso II, da

Instrução Normativa 71/2012, tendo em vista que a primeira notificação dos responsáveis pelo MTE só ocorreu 13 anos após as irregularidades (Acórdãos 1.675/2015 e 2.165/2015, todos da 1ª Câmara). Saliento que os precedentes mencionados não se adequam à casuística tratada neste processo, razão pela qual se justifica tratamento diverso.

11. A existência de uma unidade responsável pela gestão e pelo controle dos convênios firmados no âmbito do Planfor também não socorre o responsável. No caso concreto, as autorizações dos pagamentos ao sindicato eram dadas pelo recorrente, conforme se constata à peça 1, p. 193, peça 2, p. 5, e peça 2, p. 12. A meu ver, era razoável exigir do Sr. Luís Paulino que verificasse, antes de apor sua assinatura, se os documentos exigidos na Instrução Normativa STN 1/1997 estavam presentes no processo. Assim não procedendo, o responsável assume os riscos de sua conduta omissiva.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

14. Consta dos autos (peça 112), requerimento apresentado pelos recorrentes José Luiz Ribeiro e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, no sentido de que sejam expedidas notificações, também, em nome da advogada Daniela Mahon de Carvalho dos Santos no endereço: SHS, Quadra 6, Conj. A, Bloco E, Sala 516, Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.322-915. Além disso, a Procuradoria do Estado de São Paulo informa sobre o arquivamento dos autos do Procedimento Preparatório 1. 34. 008. 000435/2015-35 (peça 118).

CONCLUSÃO

15. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a prescrição não atinge as parcelas de débito dada o disposto na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal;

b) inexistente cerceamento de defesa se os recorrentes, na fase interna da TCE, tomam ciência sobre todas as controvérsias instauradas no processo em prazo razoável para produção de provas de seus interesses, mormente o dever de guarda de documentos comprobatórios de despesas ser contado a partir de julgadas as contas por este Tribunal;

c) o elemento volitivo dos recorrentes não é fator determinante para o afastamento da incidência do disposto na alínea 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992;

d) os pareceres emitidos por órgãos administrativos ou o julgamento por tribunais de contas estaduais ou municipais não vinculam o julgamento deste Tribunal em relação aos processos de sua competência;

e) inexistindo comprovantes individualizados acerca das despesas a título de valetransporte, não há que ser reconhecida a regularidade desse tipo de gasto;

f) restando ausentes documentos essenciais para a comprovação do necessário vínculo de nexos causalidade entre a integralidade dos recursos repassados e dos respectivos gastos efetuados com aqueles, não há motivos para a reforma do acórdão recorrido;

g) a emissão de notas fiscais com numeração sequencial não integra a fundamentação sobre o julgamento das presentes contas;

h) da reapreciação dos elementos contidos nos autos, não se verificam motivos para a sua reforma; e



i) a inobservância de requisitos formais quanto à aprovação de prestação de contas parcial de recursos de convênio constitui irregularidade grave ao propiciar a continuidade do repasse das demais parcelas daquela tratativa.

15.1. Com base nessas conclusões e considerando, principalmente, a ausência de novos elementos aptos a desconstituir as parcelas de débitos imputadas aos responsáveis, propõe-se que os recursos interpostos pelos recorrentes não sejam providos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, propõe-se, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento; e

b) dar ciência aos recorrentes, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aos demais interessados (vide item 14) do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria,

Em 29/2/2016.

Ricardo Luiz Rocha Cubas

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3149-6

(Assinado Eletronicamente)